

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500832 - MG
(2019/0133214-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
EIRELI
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA -
MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES -
MG115530
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
INTERES. : W & E CONSULTORIA EM LOGITICA INTEGRADA
LTDA
INTERES. : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA
INTERES. : FOCO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : MAIS MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
MEDICAMENTOS S A
INTERES. : WOLBER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : TRANSPORTADORA SB EIRELI
INTERES. : IMOBILIARIA CANARINHO LTDA
INTERES. : VIXBHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
INTERES. : EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA
INTERES. : DANIEL ANGELO DE LIMA
INTERES. : HARIEL SALOMAO DE PAULA
INTERES. : LUCIANA DE PAULA DIAS
INTERES. : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES
INTERES. : SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

II – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual se aplica, por analogia, a Súmula 735/STF em casos de decisão que concede medida liminar, porquanto incabível a interposição de Recurso Especial para a verificação dos requisitos da tutela antecipada.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.832 - MG
(2019/0133214-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADO : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
R
INTERES. : W & E CONSULTORIA EM LOGITICA INTEGRADA LTDA
INTERES. : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA
INTERES. : FOCO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : MAIS MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
INTERES. : WOLBER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : TRANSPORTADORA SB EIRELI
INTERES. : IMOBILIARIA CANARINHO LTDA
INTERES. : VIXBHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA
INTERES. : DANIEL ANGELO DE LIMA
INTERES. : HARIEL SALOMAO DE PAULA
INTERES. : LUCIANA DE PAULA DIAS
INTERES. : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES
INTERES. : SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que aplicou, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o caso dos autos,

além de não se enquadrar nas hipóteses previstas na Súmula 735 do STF, no sentido de seus termos, merece ser reexaminado por esse Tribunal, pois o julgado recorrido se deu em flagrante violação à lei.

Impugnação às fls. 1.119/1.125e).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.832 - MG
(2019/0133214-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADO : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
R
INTERES. : W & E CONSULTORIA EM LOGITICA INTEGRADA LTDA
INTERES. : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA
INTERES. : FOCO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : MAIS MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
INTERES. : WOLBER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : TRANSPORTADORA SB EIRELI
INTERES. : IMOBILIARIA CANARINHO LTDA
INTERES. : VIXBHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA
INTERES. : DANIEL ANGELO DE LIMA
INTERES. : HARIEL SALOMAO DE PAULA
INTERES. : LUCIANA DE PAULA DIAS
INTERES. : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES
INTERES. : SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 735/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

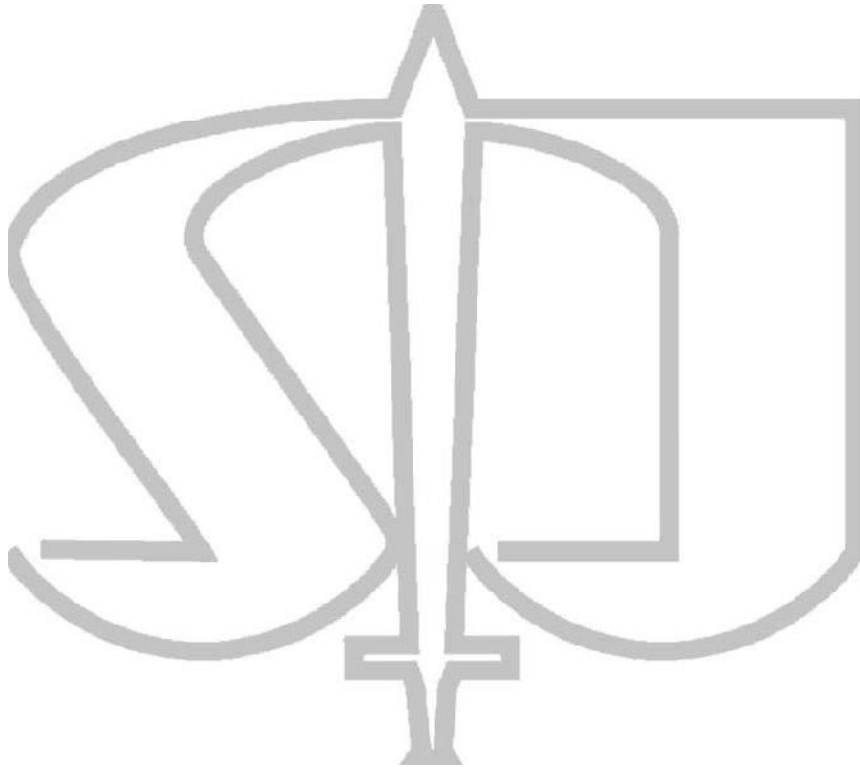
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual se aplica, por analogia, a Súmula 735/STF em casos de decisão que concede medida liminar, porquanto incabível a interposição de Recurso Especial para a

verificação dos requisitos da tutela antecipada.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.832 - MG
(2019/0133214-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADO : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
R
INTERES. : W & E CONSULTORIA EM LOGITICA INTEGRADA LTDA
INTERES. : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA
INTERES. : FOCO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : MAIS MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
INTERES. : WOLBER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : TRANSPORTADORA SB EIRELI
INTERES. : IMOBILIARIA CANARINHO LTDA
INTERES. : VIXBHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA
INTERES. : DANIEL ANGELO DE LIMA
INTERES. : HARIEL SALOMAO DE PAULA
INTERES. : LUCIANA DE PAULA DIAS
INTERES. : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES
INTERES. : SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Com efeito, esta Corte Superior adota o posicionamento segundo o qual aplica-se, por analogia, Súmula 735/STF em casos de decisão que concede medida liminar, porquanto incabível a interposição de Recurso Especial para a verificação dos requisitos da tutela antecipada.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DEFERIDA. VERBETE SUMULAR 735/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS E DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Esta Corte Superior tem aplicado a Súmula 735/STF em casos de decisão que concede medida liminar, por ocasião da apreciação dos Apelos Raros semelhantes, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior não admite a interposição de Recurso Especial para a verificação dos requisitos da tutela antecipada.

3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, manteve a decisão do juízo singular ao negar provimento ao Agravo do particular, sob o argumento de que a utilidade da medida cautelar é necessária, na medida em que não havia garantia dos elevados débitos fiscais e, ainda, levando-se em conta os fatos gravíssimos narrados e corroborados no decorrer da instrução processual (criação de nova empresa com intuito de burlar a cobrança de dívidas trabalhistas fiscais).

4. A inversão do julgado, na forma pretendida, demandaria claramente a incursão no acervo fático-probatório da causa.

5. Ademais, a prefalada ocorrência de cerceamento de defesa se confunde com o próprio mérito recursal, o qual restara sobejamente rechaçado em razão da robustez probatória que se evidenciou nos autos.

6. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 841.388/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região),

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a

simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de

conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.500.832 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0133214-9

Número de Origem:

10338160047142006 05946724720168130000 00471426020168130338 10338160047142005 10338160047142004
10338160047142003 10338160047142002 10338160047142001 10338160047142

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
INTERES. : W & E CONSULTORIA EM LOGITICA INTEGRADA LTDA
INTERES. : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA
INTERES. : FOCO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : MAIS MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
INTERES. : WOLBER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : TRANSPORTADORA SB EIRELI
INTERES. : IMOBILIARIA CANARINHO LTDA
INTERES. : VIXBHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA
INTERES. : DANIEL ANGELO DE LIMA
INTERES. : HARIEL SALOMAO DE PAULA
INTERES. : LUCIANA DE PAULA DIAS

INTERES. : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES
INTERES. : SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334
DANIELA APARECIDA FAUSTINO - MG142517
MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES - MG115530
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
INTERES. : W & E CONSULTORIA EM LOGITICA INTEGRADA LTDA
INTERES. : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LEGACY LTDA
INTERES. : FOCO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERES. : MAIS MEDICAMENTOS LTDA
INTERES. : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
INTERES. : WOLBER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
INTERES. : TRANSPORTADORA SB EIRELI
INTERES. : IMOBILIARIA CANARINHO LTDA
INTERES. : VIXBHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : EIRE SALOMÃO BARBOSA SILVA
INTERES. : DANIEL ANGELO DE LIMA
INTERES. : HARIEL SALOMAO DE PAULA
INTERES. : LUCIANA DE PAULA DIAS
INTERES. : MATHEUS LARA NOGUEIRA DE MENEZES
INTERES. : SALOMÃO E SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de outubro de 2019